



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00395335220128140301
APELANTE: LUIZ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E HAROLDO SOARES DA COSTA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por LUIS CARLOS BEZERRA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, movida contra BANCO ITAUCARD S/A.

Versa a inicial que: O autor adquiriu um veículo mediante financiamento concedido pela instituição financeira recorrida, mas discordando do pactuado afirma que há abusividade contratual, quanto aos juros capitalizados e demais encargos, das tarifas de cadastro, etc.. Requer ao final a procedência da ação.

Contestação às fls. 78/96.

Réplica às fls. 102/118.

Sentença de fls. 123/124, julgando totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Apelação do autor às fls. 128/147, alegando nulidade da sentença, em face a não produção de prova oral e pericial, juros capitalizados e abusividade de encargos. Requer ao final o provimento do recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 148).

Contrarrazões às fls. 149/159, na qual a instituição financeira prequestiona matéria constitucional, em caso de não manutenção do decisum e no mérito, requer o improvimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00395335220128140301
APELANTE: LUIS CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E HAROLDO SOARES DA COSTA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA



Alega o recorrente ter havido cerceamento de defesa, por não ter o Juízo deferido a produção de prova de prova oral e pericial, julgando antecipadamente a lide.

No presente caso, observo não ser mesmo necessária a realização da prova oral ou técnica porquanto os fatos narrados não são negados, cabendo somente a subsunção desses fatos às normas de regência para que seja apurada a licitude ou ilicitude das práticas.

É notório que a produção da prova pericial deve ser deferida somente quando for indispensável para a formação do convencimento do magistrado, pois, nos casos em que a perícia judicial puder ser substituída por outros meios de prova, estes devem ser priorizados, em função dos princípios da celeridade e da economia processual.

Portanto, o que se percebe é que, na qualidade de destinatário das provas, o juiz tem a faculdade de indeferir aquelas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC.
2. O indeferimento de provas não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1097498/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)"

Assim, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA.

DO MÉRITO

Em relação à taxa efetiva de juros, que o recorrente afirma não ser suficiente para ter como convenionada a capitalização dos juros, não merece respaldo, pois em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012). (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido, ao ser referido como taxa efetiva, não havendo a necessidade da expressa menção à capitalização, ou outra expressão correlata, nos contratos de bancários.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros



em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.

"Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel. Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)".

Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual:

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 23 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL NO 00395335220128140301
APELANTE: LUIS CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E HAROLDO SOARES DA COSTA
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O AUTOR ADQUIRIU UM VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA, MAS DISCORDANDO DO PACTUADO AFIRMA QUE HÁ ABUSIVIDADE CONTRATUAL, QUANTO AOS JUROS CAPITALIZADOS E DEMAIS ENCARGOS. SENTENÇA JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SEM SUSTENTAÇÃO POIS DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL OU TÉCNICA PORQUANTO OS FATOS NARRADOS NÃO SÃO NEGADOS, CABENDO SOMENTE A SUBSUNÇÃO DESSES FATOS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA PARA QUE SEJA APURADA A LICITUDE OU ILICITUDE DAS PRÁTICAS. PRELIMINAR REJEITADA. EM RELAÇÃO À TAXA EFETIVA DE JUROS, QUE O RECORRENTE AFIRMA NÃO SER SUFICIENTE PARA TER COMO CONVENCIONADA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, NÃO MERECE RESPALDO, POIS O REQUISITO DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ENCONTRA-SE PREENCHIDO, AO SER REFERIDO COMO TAXA EFETIVA, NÃO HAVENDO A NECESSIDADE DA EXPRESSA MENÇÃO À CAPITALIZAÇÃO, OU OUTRA EXPRESSÃO CORRELATA, NOS CONTRATOS DE BANCÁRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP N° 1.963-17/2000), DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. RESTANDO COMPROVADA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM QUALQUER ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão ordinária realizada em 30 de maio de 2016.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA